



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04031-00001937/2024-26

INTERESSADO: Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF Codeplan

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de dados socioeconômicos, destinada à obtenção de informações em uma amostra representativa de domicílios urbanos localizados nas atuais 35 Regiões Administrativas do Distrito Federal e nas áreas urbanas de 12 municípios goianos circunvizinhos ao Distrito Federal, a fim de atender as demandas do IPEDF Codeplan.

ASSUNTO: Recurso interposto contra o julgamento do PE nº 90055/2025

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa Metanálise Estatísticas LTDA contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Instituto Aplicado de Seleção de Pesquisa – IASP, no Pregão Eletrônico nº 90055/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de dados socioeconômicos, destinada à obtenção de informações em uma amostra representativa de domicílios urbanos localizados nas atuais 35 Regiões Administrativas do Distrito Federal e nas áreas urbanas de 12 municípios goianos circunvizinhos ao Distrito Federal, a fim de atender as demandas do IPEDF Codeplan.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 8.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90055/2025- COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF (176621864), a empresa Metanálise Estatísticas LTDA, manifestou, tempestivamente, no sistema Compras as intenções de recurso.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 8.2, as razões do recurso da empresa Metanálise foram inseridas em campo próprio do sistema Compras.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese, a empresa Metanálise Estatísticas LTDA interpôs recurso (181102037), contra a decisão que declarou vencedora a empresa Instituto Aplicado de Seleção de Pesquisa – IASP no Pregão Eletrônico nº 90055/2025. Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela concorrente não corresponde ao objeto licitado, pois trata de atividades como organização de eventos, hospedagem de sites e produção de cursos, sem comprovar experiência em coleta de dados socioeconômicos em larga escala, além de apontar ausência de CNAE compatível com a atividade de pesquisa de mercado. Fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 e em precedentes do TCU, defendendo que a decisão afronta os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, razão pela qual requer a inabilitação da concorrente e o cumprimento estrito das regras editalícias.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. O Instituto Aplicado de Seleção e Pesquisa – IASP, em suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Metanálise Estatísticas LTDA (181102195), sustenta que a alegação de ausência de CNAE específico não merece acolhimento, uma vez que a legislação exige apenas a compatibilidade do objeto social da empresa com a licitação, e não a correspondência literal do código, entendimento já pacificado pelo TCU. Acrescenta que possui mais de vinte anos de atuação no setor, tendo apresentado

atestados de capacidade técnica consistentes, confirmados por diligência do IPEDF, os quais demonstraram a execução de milhares de horas de serviços técnicos e a aplicação de formulários em projetos análogos, a exemplo dos realizados com a Fundação de Desenvolvimento de Tecnópolis e a Fundação Euclides da Cunha. Dessa forma, afirma que a documentação apresentada comprova de maneira inequívoca sua aptidão para o objeto licitado, requerendo, ao final, o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que declarou sua habilitação.

5. DOS PARECERES TÉCNICOS

5.1. Não obstante tratar-se de uma prestação de serviços comum, recorreu-se à expertise do setor requerente para análise das propostas de preços apresentadas pelas empresas, a fim de garantir que atendam plenamente às necessidades da demandante, no que diz respeito às especificações técnicas.

5.2. Nesse contexto, foi solicitado aos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação, através do e-mail (178991371), que analisassem a proposta do Instituto Aplicado de Seleção e Pesquisa – IASP, e emitissem parecer, a fim de verificar se os produtos ofertados atendiam às especificações exigidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, na forma prevista no subitem 6.9 do edital, a saber:

"[...] Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto."

5.3. Por sua vez, a área demandante atendeu à solicitação, manifestando-se de forma favorável (178991371), estando a empresa classificada no Pregão Eletrônico 90055/2025.

5.4. Em seguida, foi realizada a análise da documentação de habilitação da empresa mencionada pelos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (181101726), as quais atenderam às exigências editalícias em sua totalidade e, portanto, foi considerada habilitada.

5.5. Após a finalização da sessão e o decurso do prazo, as razões dos recursos apresentadas pela empresa Metanálise Estatísticas LTDA, bem como as contrarrazões do Instituto Aplicado de Seleção e Pesquisa – IASP, foram encaminhada ao setor responsável para a manifestação necessária.

5.6. Assim, aquela Equipe de Planejamento da Contratação ratificou sua manifestação favorável, nos termos do Parecer Técnico (181102902), diante da análise documental e da diligência que comprovaram a experiência e a capacidade técnica da licitante em serviços similares ao objeto, aliados ao critério da economicidade, em benefício da Administração.

6. DO JULGAMENTO

6.1. Sabe-se que o ato convocatório (176621864), tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

6.2. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

6.3. De acordo com o subitem 8.3.1.4 do Termo de Referência, Anexo I do edital, a comprovação da capacidade técnica deve ser feita mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Para conferir objetividade ao julgamento da documentação de qualificação, consideram-se compatíveis os atestados que expressem, de forma clara, que a empresa já executou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto de maior relevância ou de valor significativo.

8.3.1.4. Qualificação técnica

I - Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa realizado ou estar realizando o objeto, compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.

II - Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, consideram-se compatíveis os atestados que expressamente certifiquem que a empresa já forneceu no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto de maior relevância ou valor significativo. Para os itens nos quais o percentual

requerido apresente fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

6.4. Ao analisar as alegações veiculadas no Recurso apresentado (181102037), verifica-se que o descontentamento da recorrente se baseia na suposta ausência de comprovação da experiência do IASP em coleta de dados socioeconômicos e do percentual mínimo previsto no edital. Entretanto, a análise técnica realizada pelo IPEDF/Codeplan (181102902), inclusive mediante diligência, confirmou a experiência do IASP por meio do Atestado de Capacidade Técnica (181100950), evidenciando sua aptidão para a execução das atividades previstas no Termo de Referência e, por conseguinte, afastando a alegação apresentada e ratificando sua habilitação.

6.5. No tocante à ausência de CNAE específico, aplica-se o entendimento consolidado pelo TCU, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, segundo o qual o CNAE possui caráter meramente declaratório, sendo determinantes a compatibilidade do objeto social e a comprovação da capacidade técnica, requisitos devidamente atendidos pela licitante.

6.6. Ressalte-se que, embora a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE constitua instrumento oficial de padronização utilizado pela Administração Pública em áreas de pesquisa, estatística, planejamento e fiscalização, sua indicação, quando aplicada de forma rígida, pode conduzir à exclusão de empresas tecnicamente aptas, motivo pelo qual a jurisprudência do TCU afasta a desclassificação automática pela ausência de código específico.

6.7. No presente caso, constatou-se em diligência que o IASP possui, em seus registros no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o Certificado de Registro Cadastral – CRC (181659478), no qual consta o CNAE 74.90-1/99 – “Outras Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas não especificadas anteriormente” –, de natureza abrangente e plenamente compatível com o objeto licitado, não subsistindo, portanto, fundamento para a alegação de inabilitação. Ademais, além da capacidade técnica comprovada, a proposta apresentada pelo IASP revelou economia significativa em relação à da recorrente, em estrita consonância com o princípio da economicidade e sem prejuízo da qualidade exigida.

6.8. Assim, o recurso interposto pela Metanálise Estatísticas Ltda. não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão que declarou habilitada a empresa IASP, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por todo o exposto, resta evidenciado o zelo e a observância da legislação por parte da Pregoeira, assegurando-se a isonomia entre os participantes e a estrita vinculação ao edital.

7. DA DECISÃO

7.1. Diante do exposto, subsidiada pela análise e pelos pareceres técnicos emitidos pela equipe técnica demandante (178991371), (181101726) e (181102902), bem como nas contrarrazões apresentada pela empresa recorrida (181102195), e após a devida conferência da proposta, da documentação de habilitação e da manifestação da área técnica demandante, **CONHEÇO O RECURSO** interposto pela empresa Metanálise Estatísticas Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que resultou na habilitação do Instituto Aplicado de Seleção de Pesquisa – IASP, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90055/2025, uma vez que restou demonstrado o cumprimento integral das exigências editalícias por parte desta, conforme fundamentação técnica constante dos autos.

7.2. Neste esteio, com base no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (COLIC), com vistas à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG), propondo a manutenção da decisão da Pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa Metanálise Estatísticas Ltda., bem como, seja adjudicado e homologado o item, conforme tabela abaixo:

Empresa INSTITUTO APLICADO DE SELECAO E PESQUISA - IASP - CNPJ 32.487.920/0001-72							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PROPOSTA	VALIDADE DA PROPOSTA	HABILITAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTITATIVO	VALOR TOTAL

1	Serviço de coleta de dados primários, de natureza quantitativa e espacial, por meio de preenchimento presencial de questionário amostral	(178850415)	13/11/2025.	(179702875) (179703095) (179703182) (179703370) (181095308) (179704765) (181100753) (181100950) (181101307)	Serviço	1	R\$ 1.590.000,00	
							Valor adjudicado:	R\$ 1.590.000,00
							Valor estimado:	R\$ 2.680.000,00

7.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretária de Compras Governamentais nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90055/2025 (181639041).

Rita Luiza de Aquino da Silva
Pregoeira

1 - Com base nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submetemos o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela Empresa empresa Metanálise Estatísticas Ltda., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

2. Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira *Rita Luiza de Aquino da Silva* para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, ao Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, com vistas a Diretoria de Estatística e Pesquisas Socioeconômicas, para os procedimentos subsequentes.

Jairo Portela de Medeiros
Subsecretário de Compras Governamentais-Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PORTELA DE MEDEIROS - Matr.0042952-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 15/09/2025, às 11:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 15/09/2025, às 14:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1, Pregoeiro(a)**, em 15/09/2025, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181103945)
verificador= **181103945** código CRC= **813ECB6B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br